

## O GRUPO MERCADO COMUM

## RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de bovinos e bubalinos para reprodução", que constam como Anexo I, assim como o modelo do Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexo II, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º No caso de bubalinos, esta Resolução somente se aplica para a importação da espécie *Bubalus bubalis*.

Art. 3º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º Revogar as Resoluções GMC Nº 29/03 e 23/09.

Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 20/X/2018.

CVII GMC - Assunção, 19/IV/18.

## ANEXO I

## REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO

CAPÍTULO I  
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º Toda importação de bovinos e bubalinos deverá estar acompanhada do Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

1.1.O modelo de CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador sobre a base do que consta no Anexo II da presente Resolução.

Art. 2º O CVI deverá ser assinado em um período não maior que dez (10) dias prévios ao embarque.

Art. 3º Deverá ser realizada uma inspeção no momento do embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Resolução, e tal condição deverá ser ratificada pela Autoridade Veterinária no ponto de saída do país exportador.

Art. 4º O país exportador deverá proporcionar as informações necessárias que permitam cumprir com as exigências de rastreabilidade do Estado Parte importador.

Art. 5º Os exames de diagnóstico requeridos deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

5.1. Esses terão validade de trinta (30) dias a partir da coleta da amostra, exceto para aquelas doenças nas quais se determine um período específico diferente, sempre que os animais permaneçam sob supervisão oficial e não entrem em contato com bovinos ou bubalinos de condição sanitária inferior ou desconhecida.

5.2. Esses testes deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas de Diagnóstico e Vacinas para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 6º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

Art. 7º O país exportador, zona ou compartimento do país exportador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) para ser considerado oficialmente livre e que obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador para alguma das doenças para as quais se requerem provas ou vacinações, estará isento da realização destas (à exceção da febre aftosa, em cujo caso deverá ser acordada com o Estado Parte importador), assim como da certificação dos estabelecimentos livres.

7.1. Nesse caso, a certificação de país, zona ou compartimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no certificado.

7.2. No caso de doenças não contempladas pela OIE, o Estado Parte importador poderá solicitar informação adicional para o reconhecimento da condição sanitária do país exportador.

Art. 8º O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre, ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer doença, reserva-se o direito de requerer medidas de mitigações de risco adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 9º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

Art. 10. Os animais a serem exportados deverão permanecer no país exportador pelo menos noventa (90) dias imediatamente prévios ao embarque. No caso de animais importados, deverão ter procedido de países ou zonas que cumpram com o estabelecido nos Artigos 11, 12 e 13 do presente Anexo.

## CAPÍTULO II

## INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 11. O país exportador deverá estar reconhecido como país livre pela OIE ou deverá cumprir com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado pelo Estado Parte importador como oficialmente livre de Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa.

Art. 12. O país exportador ou zona do país exportador deverá estar reconhecido como livre de Febre Aftosa com ou sem vacinação pela OIE, ou os animais deverão proceder de um

compartimento livre de Febre Aftosa, de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Terrestre da OIE e conforme reconhecido pelo Estado Parte importador.

12.1. Caso os animais sejam destinados a um Estado Parte, zona de um Estado Parte ou compartimento de um Estado Parte livre de Febre Aftosa sem vacinação, deverão ser procedentes de países ou zonas reconhecidas como livres de Febre Aftosa sem vacinação pela OIE.

Art. 13. Em relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), o país exportador deverá certificar que é reconhecido pela OIE como país de risco insignificante ou país de risco controlado.

13.1. Para os países de risco insignificante que tenham apresentado casos ou para os países de risco controlado, os bovinos e bubalinos a serem exportados:

13.1.1. deverão ter nascido depois da data em que se iniciou o monitoramento auditável do sistema de alimentação para garantir o efetivo cumprimento da proibição do uso de proteínas animais para alimentação de ruminantes, à exceção de proteínas consideradas isentas de risco pelo Estado Parte importador; e

13.1.2. deverão estar identificados de forma individual e permanente mediante um sistema auditável de rastreabilidade.

13.2. Os animais a serem exportados e sua ascendência direta deverão ter nascido e ter sido criados no país exportador ou em outro país com igual ou superior condição sanitária.

## CAPÍTULO III

## INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA DOS BOVINOS E BUBALINOS

Art. 14. O país exportador deverá certificar que:

14.1. Com relação à Brucelose Bovina, os bovinos e bubalinos:

14.1.1. Permaneceram em um rebanho livre com ou sem vacinação de acordo com o Código Terrestre da OIE e apresentaram resultado negativo ao diagnóstico sorológico efetuado durante os trinta (30) dias prévios ao embarque; ou

14.1.2. Se procedem de um rebanho distinto dos citados, deverão ser isolados previamente ao embarque e apresentar dois (2) resultados negativos a provas sorológicas efetuadas em amostras coletadas com não menos de trinta (30) dias de intervalo, sendo a segunda amostra coletada dentro dos quinze (15) dias prévios ao embarque. No caso de fêmeas recém paridas, as provas serão efetuadas pelo menos trinta (30) dias após a parição.

14.1.3. As fêmeas menores de vinte e quatro (24) meses de idade, vacinadas com cepa B19 entre três (3) e oito (8) meses de idade, poderão ser excluídas da realização das provas. Nesse caso, as informações da vacinação deverão ser incluídas no certificado. O Estado Parte importador que não vacine com cepa B19 poderá permitir a importação exclusivamente de fêmeas negativas para brucelose.

14.2. Com relação à Tuberculose Bovina, os bovinos e bubalinos:

14.2.1. Deverão proceder de rebanhos livres da doença e com resultado negativo a prova diagnóstica realizada dentro dos trinta (30) dias prévios ao embarque; ou

14.2.2. Deverão apresentar resultados negativos a duas (2) provas diagnósticas realizadas com um intervalo mínimo de sessenta (60) e máximo de noventa (90) dias, sendo a segunda efetuada dentro do período de quarentena. Os animais deverão permanecer isolados sob controle da Autoridade Veterinária, durante esse intervalo.

4.3. Com relação à Estomatite Vesicular, os bovinos e bubalinos deverão proceder de estabelecimentos onde não foram reportados oficialmente casos da doença durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque.

## CAPÍTULO IV

## QUARENTENA DOS ANIMAIS

Art. 15. Os bovinos e bubalinos deverão ser quarentenados no país exportador em um estabelecimento aprovado, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de trinta (30) dias.

## CAPÍTULO V

## PROVAS DIAGNÓSTICAS

Art. 16. Os bovinos e bubalinos deverão ser submetidos, durante o período de quarentena, a provas diagnósticas em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador, apresentando resultados negativos para as seguintes doenças:

16.1. FEBRE AFTOSA: as provas de diagnóstico serão acordadas pelas Autoridades Veterinárias, considerando a situação sanitária de país ou zona de origem / procedência e destino, de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE.

16.2. BRUCELOSE: Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) ou ELISA indireto. No caso de apresentarem resultados positivos, poderão ser submetidos à Fixação de Complemento (FC) ou Soroaglutinação (SAT) e 2-mercaptoetanol, ou Polarização Fluorescente (FPA).

16.3. TUBERCULOSE: Tuberculinização intradérmica simples com tuberculina PPD bovina ou comparativa com PPD bovina e aviária.

16.4. LÍNGUA AZUL: Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), ELISA ou PCR, depois de um mínimo de vinte e um (21) dias do início da quarentena.

16.5. DIARRÉIA VIRAL BOVINA: Isolamento Viral ou ELISA para detecção de antígeno em amostras de sangue total.

16.6. CAMPILOBACTERIOSE E TRICOMONOSE: os animais maiores de seis (6) meses de idade deverão ser submetidos a três (3) testes de cultura de material prepucial ou de muco vaginal, coletados com intervalos mínimos de sete (7) dias. Os animais que nunca foram utilizados para monta natural ou os machos que

montaram unicamente fêmeas virgens estarão isentos da realização dos testes. Em caso de Campilobacteriose, poderá ser realizada a prova de imunofluorescência nas mesmas condições.

## CAPÍTULO VI

## TRATAMENTOS E VACINAÇÕES

Art. 17. Os bovinos e bubalinos deverão ser submetidos a vacinações e tratamentos com produtos registrados nos Organismos Oficiais competentes do país exportador conforme o seguinte:

17.1. FEBRE AFTOSA: vacinação com vacina inativada e com adjuvante oleoso, em um prazo não menor a quinze (15) dias e não maior a cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque, somente para animais que procedam de país ou zona livre com vacinação reconhecida pela OIE. De acordo com sua condição sanitária, o Estado Parte importador poderá não permitir a importação de bovinos vacinados com tipos de vírus exóticos para seu território.

17.2. BRUCELOSE: vacinação com cepa B19 até a idade de oito (8) meses somente no caso de fêmeas menores que vinte e quatro (24) meses de idade. Para os Estados Partes ou zonas dos Estados Partes onde não se pratique a vacinação com cepa B19, os animais deverão apresentar resultados negativos às provas diagnósticas correspondentes estabelecidas no Capítulo V.

17.3. CARBÚNCULO BACTERIANO (ANTRAZ) E SINTOMÁTICO: vacinação em um prazo não menor a vinte (20) dias e não maior a cento e oitenta (180) dias antes do embarque.

17.4. PARASITAS INTERNOS E EXTERNOS: os animais deverão ser submetidos a tratamentos durante a quarentena, e no CVI deverá constar o princípio ativo do produto e data do tratamento.

## CAPÍTULO VII

## TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 18. Os animais deverão ser transportados diretamente do lugar de quarentena até o lugar de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados, com produtos registrados pelos Organismos Oficiais competentes do país exportador. Os animais não poderão manter contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

Art. 19. Os utensílios e os materiais que acompanham os animais deverão ser desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados oficialmente.

Art. 20. Os animais não deverão apresentar, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis, assim como feridas ou presença de parasitas externos.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normas vigentes em cada Estado Parte.

## ANEXO II

## MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

Nº do certificado: \_\_\_\_\_ (Repetir o número em todas as páginas)

País Exportador:	
Nome da Autoridade Veterinária:	
Número da Autorização de Importação	

## I. Identificação dos animais

Identificação Individual	Raça	Sexo	Idade

## II. Origem dos Animais

Nome do Exportador:	
Endereço:	
Nome do Estabelecimento de Origem/Procedência:	
Endereço:	
Local de egresso	
País de Trânsito (se corresponde)	

## III. Destino dos animais

Nome do Importador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	
País de trânsito (se corresponde):	

## IV. Informação Sanitária

O país exportador, zona ou compartimento do país exportador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE), para ser considerado oficialmente livre e que obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador para alguma das doenças para as quais se requerem provas ou vacinações, estará isento da realização destas (à exceção da febre aftosa, em cujo caso deverá ser acordada com o Estado Parte importador), assim como da certificação dos estabelecimentos livres.

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que: